

Versam os autos sobre Pregão Eletrônico nº 030/2025 (131777), do tipo menor preço por lote único, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos para a realização de sorologias, com disponibilização de equipamento em regime de comodato, a serem utilizados na Seção de Imunoparasitologia do Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros – LACEN/SES-GO, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, por um período de 60 meses.

Do compulso dos autos, verifica-se que no decorrer do julgamento licitatório, houve manifestação de intenção de **Recurso Administrativo** (191918), apresentado pela empresa concorrente **Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda - CNPJ nº 04.086.552/0001-15**, em face da decisão do pregoeiro do certame que declarou a empresa licitante **BS Diagnóstica Comercial de Produtos para Laboratório Ltda - CNPJ nº 34.010.427/0001 92**, como vencedora do respectivo certame, para fornecimento de insumos laboratoriais com cessão de equipamento em comodato. Por sua vez, a empresa classificada **BS Diagnóstica** interpôs **Contrarrazões** (164975), tempestivamente.

Em exame técnico quanto ao pedido interposto pela aludida recorrente - **Bioplasma** -, o Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros, emitiu a **Resposta - Análise Técnica acerca das razões e contrarrazões recursais** (166740), recomendando o indeferimento do recurso administrativo/razões, haja vista as seguintes justificativas:

[...]

A resposta foi tecnicamente adequada e proporcional à indagação feita, em observância ao **princípio da legalidade**, o qual impede a Administração de se manifestar sobre hipótese não apresentada. A tentativa de reinterpretar esse ato processual válido **compromete a coerência técnica e a segurança do certame**.

3. Da Conformidade com o Manual do Ministério da Saúde.

O produto ofertado pela **BS Diagnóstica** é classificado como **Anti-HCV IgG**, registrado na Anvisa e compatível com a metodologia de quimioluminescência automatizada.

Conforme o **Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais – MS/2018**, em seu **Capítulo 10.9 (p. 80)**, o protocolo de triagem da hepatite C se inicia com a detecção de anticorpos anti-HCV, sendo admitido o uso de diferentes imunoenaios, desde que seguidos de confirmação por detecção de antígeno core ou testes moleculares (HCV-RNA), quando necessário.

Adicionalmente, cabe destacar que o LACEN/GO **não realiza a triagem inicial dos pacientes**, recebendo amostras que já passaram por testagem prévia em unidades de saúde. Sua função é atuar na **confirmação diagnóstica**, o que reforça a adequação do uso de testes IgG para esse fim.

4. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O edital em questão não exigiu a detecção de IgG + IgM, tampouco especificou que o teste deveria ser “Total” — restringiu-se a exigir reagente para **Anti-HCV**, com metodologia e automatização específicas.

Qualquer interpretação que imponha restrições além do que foi expressamente **previsto viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Da Segurança Jurídica e Boa-fé Administrativa.

A tentativa da recorrente de alterar a formulação de sua própria pergunta após o resultado do certame representa um risco à estabilidade e previsibilidade do processo, atentando contra o **princípio da segurança jurídica** e da boa-fé objetiva.

A Administração respondeu com exatidão o que lhe foi perguntado. Não se pode agora exigir que os licitantes moldem o conteúdo da resposta para além do que efetivamente foi demandado — especialmente quando há registro processual claro da pergunta originalmente formulada.

6. Conclusão.

Diante do exposto, à luz da legislação vigente, dos protocolos técnicos do Ministério da Saúde e da análise das peças recursais, conclui-se que o produto ofertado pela empresa **BS Diagnóstica Comercial de Produtos para Laboratório Ltda.** atende integralmente ao objeto do edital e às exigências técnicas aplicáveis, **não havendo óbice técnico à sua habilitação**.

No que se refere às razões recursais apresentadas pela empresa **Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda.**, entende-se, sob o ponto de vista técnico, que **não merecem acolhimento**, uma vez que se baseiam em interpretação restritiva que **não reflete o conteúdo efetivo do edital, tampouco dos protocolos técnicos oficiais**.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise técnica das alegações, no âmbito da competência do LACEN/GO como **unidade técnica requisitante**, sem adentrar em aspectos formais ou jurídicos do recurso, cuja apreciação compete às instâncias administrativas responsáveis pela condução do processo licitatório.

Sugere-se, portanto, o **indeferimento das razões recursais quanto aos aspectos técnicos**, com o consequente retorno dos autos à Gerência de Licitações para os encaminhamentos cabíveis.

Instados a se manifestarem quanto às peças recursais apresentadas, o Superintendente de Gestão Integrada, o Gerente de Licitações e o Pregoeiro do presente certame, na forma do **Termo de Julgamento** (168582), analisaram a alegação da empresa recorrente **Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda.**, e ao final, **resolveram manter como adjudicatária do respectivo pregão a empresa BS**

Diagnóstica Comercial de Produtos para Laboratório Ltda., conforme segue abaixo transcrito:

[...]

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa recorrente alega que o teste ofertado pela empresa BS Diagnóstica não atenderia às exigências do edital, por detectar apenas anticorpos IgG, ao passo que o instrumento convocatório, bem como a resposta ao pedido de esclarecimento, exigiriam a apresentação de teste do tipo **Anti-HCV Total**, com detecção de **IgG e IgM**.

No entanto, a manifestação técnica emitida pelo **LACEN-GO** é expressa ao afirmar que:

“O produto ofertado pela BS Diagnóstica é classificado como Anti-HCV IgG, registrado na Anvisa e compatível com a metodologia de quimioluminescência automatizada.”

E complementa:

“O edital em questão não exigiu a detecção de IgG + IgM, tampouco especificou que o teste deveria ser ‘Total’ — restringiu-se a exigir reagente para Anti-HCV, com metodologia e automação específicas.”

Verifica-se, portanto, que o **edital não impôs a obrigatoriedade de detecção simultânea de IgG e IgM**, tampouco restringiu a participação de testes que identificam unicamente IgG. Do mesmo modo, **a resposta técnica ao pedido de esclarecimento formulado pela própria recorrente** também não inseriu qualquer vedação à aceitação de testes que detectem apenas IgG.

A interpretação apresentada pela recorrente — no sentido de que somente seriam válidos testes Anti-HCV com detecção total (IgG + IgM) — **não encontra respaldo no edital, nem nos pareceres técnicos e tampouco na resposta oficial ao pedido de esclarecimento**.

Destaca-se, ainda, que a **área técnica identificou contradição relevante no recurso**, ao constatar que a recorrente **modificou o conteúdo da pergunta originalmente formulada**, tentando conferir à resposta da Administração sentido restritivo que **não corresponde à realidade processual dos autos**. Tal tentativa de reinterpretação indevida foi corretamente identificada pela equipe técnica como incongruente e desprovida de base normativa ou técnica.

A conduta da Administração, por seu turno, pautou-se pela legalidade, pela vinculação estrita ao edital e pelo respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro:

Conhece o recurso, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade arguida nas contrarrazões quanto à ausência de assinatura eletrônica válida;

Rejeita o mérito das alegações recursais, considerando os fundamentos técnicos apresentados pelo LACEN-GO, que atestam a compatibilidade do produto ofertado pela empresa BS Diagnóstica com as exigências do edital;

Mantém a decisão que declarou a empresa BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA como vencedora do certame;

Encaminha os autos à Autoridade Competente para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No momento, os autos aportam neste Gabinete, para deliberação final, nos termos do inciso III e IV, artigo 13, do Decreto nº 9.666/2020.

Desta feita, considerando os argumentos proferidos pela área técnica responsável pelo pleito - Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros, via Resposta - Análise Técnica (166740), e tendo em vista o pronunciamento da Superintendência de Gestão Integrada / Gerência de Licitações / Pregoeiro do certame, mediante o Termo de Julgamento (168582), **conheço o recurso impetrado pela empresa licitante Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda (161918), decido pelo seu improvimento, e mantenho a decisão que declarou a empresa BS Diagnóstica Comercial de Produtos para Laboratório Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2025 - SES/GO**.

Posto isso, restituam-se os autos à **Gerência de Licitações**, via **Superintendência de Gestão Integrada - SGI**, para conhecimento e adoção das demais providências subsequentes.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde